



ADM. 2013 - 2016

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



LEI Nº 4.253 DE 13 DE AGOSTO DE 2013

DISCIPLINA o exercício do comércio ambulante de alimentação expressa em logradouros e vias públicas no Município de Não-Me-Toque

TEODORA BERTA SOUILLJEE LÜTKEMEYER, VICE-PREFEITA NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NÃO-ME-TOQUE – RS.

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O comércio ambulante de alimentação expressa nas vias e nos logradouros públicos do Município de Não-Me-Toque reger-se-ão pelas normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se comerciante ambulante a pessoa jurídica que exerce atividade lícita e geradora de renda nas vias e nos logradouros públicos do Município de Não-Me-Toque, de forma personalíssima ou por meio de auxiliares, mediante alvará de localização e funcionamento, autorizado pelos órgãos competentes.

Art. 3º. As atividades do comércio ambulante e da prestação de serviços ambulantes poderão ser exercidas:

I – em ponto móvel, quando o ambulante e seus auxiliares, estacionados em locais autorizados de vias e logradouros públicos, desenvolverem suas atividades utilizando-se de suportes ou de equipamentos de apoio desmontáveis ou removíveis ou de veículos, automotivos ou não; e

II – em ponto fixo, quando o ambulante e seus auxiliares desenvolverem suas atividades em equipamentos não-removíveis, instalados nas vias e nos logradouros públicos, em locais autorizados pelo Executivo Municipal.

Art. 4º. O comércio ambulante será classificado:

I – pela forma como será exercido, nos termos dos incisos. I e II do art. 3º desta Lei;

II – pelo equipamento utilizado, distinguindo-se o tipo de veículo utilizado;

III – pelo ramo de atividade, relacionado com as mercadorias comercializadas;

IV – pelo prazo da autorização, que será anual; e

V – pelo local ou pela zona definidos para o exercício da atividade.



ADM. 2013 - 2016

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO

Art. 5º O exercício do comércio ambulante no Município far-se-á segundo as atividades definidas para cada região urbana por pessoas jurídicas, ressalvado o disposto no artigo 13, nos locais, dias, horários e padrões previamente determinados, mediante licença concedida pela Municipalidade, observadas as exigências desta lei e de seu regulamento.

CAPÍTULO III DA LOCALIZAÇÃO

Art. 6º O comércio ambulante só poderá ser exercido em vias públicas de uso comercial.

Parágrafo único. Por vias públicas de uso comercial entendem-se aquelas em que haja uma predominância de estabelecimentos comerciais nos pavimentos térreos.

Art. 7º É vedada a concessão de licença para o exercício do comércio ambulante em canteiros centrais.

Art. 8º. Não será permitido o exercício do comércio ambulante:

I - a menos de 100 (cem) metros dos portões de entrada e saída dos estabelecimentos escolares, dos postos de saúde e dos hospitais;

II - a menos de 100 (cem) metros de estabelecimentos comerciais que desenvolvam atividade semelhante.

Art. 9º. A localização do ponto de exercício do comércio ambulante poderá ser alterada pela Administração Municipal, a seu critério, quando, em função do desenvolvimento urbano, o local se tornar inadequado para a atividade.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista no caput, o vendedor ambulante será notificado, por escrito, para que, no prazo de 10 (dez) dias, encontre outro local para exercer a sua atividade, de acordo com a indicação da administração municipal.

CAPÍTULO IV DOS EQUIPAMENTOS

Art. 10. Os equipamentos utilizados no comércio ambulante obedecerão aos seguintes padrões:

I - carrinhos-de-mão de pequeno porte, com tamanho limite de 0,80m de largura x 1,50m de comprimento;

II - carrinhos-de-mão de médio porte, com tamanho limite de 1,50m de largura x 2,30m de comprimento;

III - equipamentos de tração mecânica de médio porte e também veículos de pequeno porte, como Kombi, trailers e camionetas.



ADM. 2013 - 2016

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



§ 1º. Os carrinhos-de-mão poderão ocupar até 30% (trinta por cento) da largura dos passeios públicos, respeitada uma faixa transitável em linha reta de no mínimo 1,20m, sendo vedada sua instalação em passeios com largura inferior a 3 (três) metros.

§ 2º. Os equipamentos de tração mecânica que ocuparem parte da via pública deverão estar licenciados e emplacados, na forma da legislação de trânsito.

§ 3º. Os veículos e os equipamentos utilizados no comércio ambulante não poderão ter vida útil superior a 10 (dez) anos.

CAPÍTULO V DOS PRODUTOS

Art. 11. Serão permitidos para o comércio ambulante os seguintes produtos:

I - cachorro-quente;

II - caldo de cana; pipocas;

III - amendoim, doces e demais guloseimas devidamente embalados individualmente, ou em pequenas quantias;

IV - sorvetes; picolés;

V – pizzas;

VI - sucos;

VII - água mineral e refrigerante;

VIII - churros;

IX - crepe suíço.

Art. 12. É permitido ao comércio ambulante, a venda de produtos industrializados, lanches do tipo cheese-salada e outros que utilizam hambúrguer e salgados fritos e assados, desde que contenham exaustão com filtro para gases gordurosos e/ou recipientes de retenção de gorduras voláteis, conforme as exigências da Vigilância Sanitária.

Art. 13. Nos lanches do tipo cachorro-quente será permitido o acréscimo dos seguintes ingredientes:

I - defumados, tais como bacon e calabresa;

II – maionese "industrializada" devendo estar conservadas e acondicionadas;

III - batata-palha;



ADM. 2013 - 2016

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



IV - milho;

V - ervilha.

Art. 14. *Os sucos e sorvetes poderão ser comercializados desde que devidamente licenciados, rotulados conforme legislação vigente.*

CAPÍTULO VI DO LICENCIAMENTO

Art. 15. *O licenciamento do comércio ambulante será concedido, pela Municipalidade, de acordo com as condições necessárias e critérios de prioridades em pontos a serem definidos.*

Parágrafo único. *Terão prioridade para licenciamento os vendedores ambulantes que já atuam no Município por ocasião da promulgação desta lei.*

Art. 16. *A licença para o exercício do comércio ambulante terá caráter precário e validade somente para o exercício em que for concedida.*

§ 1º. *A licença poderá ser renovada anualmente, a critério da Administração Municipal e respeitando os critérios estabelecidos nesta lei.*

§ 2º. *Será licenciado o exercício de um único ponto por comércio ambulante.*

§ 3º. *Os pontos de comércio ambulante serão fixados através de Decreto emitido pelo Poder Executivo Municipal.*

Art. 17. *Constarão da licença para o comércio ambulante os seguintes elementos:*

I - número da licença/inscrição;

II – razão social, CNPJ da empresa e respectivo endereço;

III - indicação do tipo de atividade licenciada;

IV - horário de exercício da atividade: de segunda à sexta a partir das 17 horas; sábados, domingos e feriados: horário liberado.

V - equipamento utilizado;

CAPÍTULO VII DAS OBRIGAÇÕES

Art. 18. *São obrigações comuns a todos os vendedores ambulantes:*

I - comercializar somente as mercadorias especificadas na licença e exercer a atividade nos limites do local demarcado, de acordo com os padrões estabelecidos e dentro do horário estipulado;



ADM. 2013 - 2016

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



II - colocar à venda mercadorias em perfeitas condições de consumo, atendido, quanto aos produtos alimentícios ou qualquer outro de interesse da Saúde Pública, o disposto na legislação sanitária do Município e do Estado;

III – portar-se com urbanidade e respeito para com o público em geral e para com os colegas;

IV - não permitir algazarras ou qualquer outro tipo de barulho, provocados ou pelo comércio ambulante, de forma a não perturbar o sossego e a tranquilidade pública;

V - acatar rigorosamente as ordens emanadas das autoridades municipais, bem como exibir, sempre que exigido, os documentos que os habilitam para o exercício de suas atividades;

VI - manter a licença para o exercício do comércio ambulante devidamente renovada e em lugar visível;

VII - manter em rigoroso estado de limpeza os seus equipamentos, as mercadorias expostas à venda, bem como o local e imediações onde estiver exercendo a atividade, colocando à disposição do público lixeiras com tampa, para serem lançados os detritos resultantes de seu comércio;

VIII - zelar pelos logradouros públicos, de forma a não danificar árvores, bancos, calçadas, muros, portões, placas e jardins públicos ou particulares, bem como veículos;

IX - transportar os equipamentos e bens de forma a não impedir ou dificultar o trânsito de pedestres e veículos;

X - usar jaleco branco, touca que oculte todo o cabelo, máscara e luvas descartáveis quando da manipulação dos produtos comercializados;

XI – proibido ao manipulante de alimentos, receber dinheiro e efetuar o troco;

XII - manter tabela de preços à mostra.

§ 1º *Os ambulantes, que no desempenho de suas atividades utilizarem energia elétrica do logradouro público, deverão pagar tarifa baseado na medição feita através de medidor de energia instalado no local.*

§ 2º *Caso não seja possível a instalação de um medidor de energia junto ao ambulante que utilizar energia elétrica pública, o mesmo deverá recolher, via Documento de Arrecadação de Receitas Municipais (DARM), o valor relativo a uma estimativa de consumo mensal, baseada no cálculo de horas de funcionamento. A estimativa será realizada pelo técnico responsável pela iluminação pública da Prefeitura Municipal.*

§ 3º. *Recolher mensalmente aos cofres municipais 64,12 URM (Unidade de Referência Municipal) relativo à utilização do espaço público, cujo pagamento deverá ser efetuado até o dia 10 do mês subsequente à utilização do espaço. Em caso de pagamento com atraso os valores serão atualizados conforme disposto no Código Tributário Municipal.*



ADM. 2013 - 2016

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



CAPÍTULO VIII DAS PROIBIÇÕES

Art. 19. *É expressamente proibido ao ambulante:*

I – vender, arrendar ou alugar o ponto de exercício do comércio ambulante, e em caso de encerramento de atividade deverá o ambulante solicitar a baixa da licença junto ao Município, o qual passará o ponto para outro interessado;

II - vender bebidas alcoólicas, cigarros e outras mercadorias não previstas no licenciamento;

III - colocar caixas, cadeiras ou quaisquer outros objetos nos passeios e logradouros públicos;

IV - comercializar nos semáforos;

V - servir, no comércio ambulante, maionese, ketchup, mostarda ou qualquer tipo de condimento que não seja em sachê.

CAPÍTULO IX DAS PENALIDADES

Art. 20. *Aos infratores dos dispositivos desta lei serão aplicadas as seguintes penalidades, sucessiva ou cumulativamente, a critério da autoridade administrativa, analisadas as circunstâncias atenuantes ou agravantes da infração:*

I - notificação de advertência;

II - na reincidência:

a) multa no valor de 25 a 50 URM – Unidade de Referência Municipal;

b) suspensão da licença;

c) cassação da licença;

d) apreensão das mercadorias.

Parágrafo único. *As circunstâncias agravantes e atenuantes, para efeito de aplicação das penalidades prevista neste artigo, serão definidas no regulamento desta lei.*

Art. 21. *O recebimento de três notificações durante o exercício implicará a cassação da licença.*

Art. 22. *Das sanções impostas aos infratores caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.*

Art. 23. *Sem prejuízo dos tributos devidos e das sanções aplicáveis, a Administração Municipal, através dos agentes fiscais, apreenderá e removerá para seus depósitos qualquer mercadoria ou objeto deixado ou colocado em local não permitido, inclusive nas vias e logradouros públicos, sem autorização ou licença da Municipalidade.*



ADM. 2013 - 2016

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



Art. 24. *A apreensão consiste na tomada das mercadorias e objetos que constituem a infração ou com os quais esta é praticada.*

Art. 25. *No caso de apreensão, lavrar-se-á auto próprio, em que se discriminarão as mercadorias ou objetos apreendidos, com seus respectivos valores, cuja devolução das mercadorias não perecíveis será feita imediatamente, à vista da documentação de identidade ou CPF, cópia do auto de apreensão e comprovante do pagamento da respectiva multa.*

§ 1º. *As mercadorias não perecíveis apreendidas e não reclamadas no prazo de 30 (trinta) dias serão doadas a entidades assistenciais, mediante comprovante de recebimento das mesmas, em que constará a espécie e a quantidade das mercadorias.*

§ 2º. *Em se tratando de mercadorias perecíveis ou outra qualquer de interesse da Saúde Pública, que possa comprometer a saúde dos consumidores, será adotado o seguinte procedimento:*

I - submeter-se-á a mercadoria à inspeção sanitária, pelos fiscais ou técnicos da Saúde Pública; constatada de risco de deterioração, ou qualquer outra irregularidade, dar-se-á destino adequado à mercadoria a critério da autoridade competente no ato;

II - não sendo apurada qualquer irregularidade quanto ao estado da mercadoria, e tendo-se onde armazená-la adequadamente, dar-se-á prazo de 24 (vinte e quatro) horas para sua retirada; expirado o prazo, será a mercadoria entregue a uma ou mais entidades assistenciais para consumo imediato, mediante comprovante de recebimento da mesma.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. *Fica criada uma Comissão Permanente do Comércio Ambulante, composta por seis membros representantes do(a):*

I - Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal;

II - Secretaria Municipal de Desenvolvimento;

III - Setor de Vigilância Sanitária;

IV – Departamento de Meio Ambiente;

V - Setor de Tributação e Fiscalização;

VI - comércio ambulante licenciado.

Parágrafo único. *Competirá à Comissão Permanente do Comércio Ambulante:*

I - opinar sobre a concessão e renovação de licença para o exercício do comércio ambulante, repassando ao setor responsável pela expedição da referida licença;

II - opinar sobre a imposição das penalidades previstas nesta lei;



ADM. 2013 - 2016

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



III - orientar a Administração Municipal na execução e regulamentação das normas desta lei;

IV - propor medidas que visem ao aprimoramento da disciplina legal e do gerenciamento do exercício do comércio ambulante no Município de Não-Me-Toque;

V - verificar o cumprimento dos procedimentos de fiscalização sanitária, previstos na legislação específica e nesta lei.

Art. 27. *A fiscalização do comércio ambulante compete ao Executivo, através de seus agentes fiscais da tributação e da Vigilância Sanitária.*

Art. 28. *Os casos omissos nesta lei serão resolvidos pela Administração Municipal, ouvida a Comissão Permanente do Comércio Ambulante.*

Art. 29. *A Administração Municipal, através de ato fundamentado, poderá limitar a atividade objeto desta lei, sempre que o interesse público o exigir.*

Art. 30. *O comércio ambulante de produtos de origem animal deverá atender às exigências das Leis Estaduais nº 11.200, de 13 de novembro de 1995 e nº 9.818, de 26 de novembro de 1991 e seus respectivos regulamentos.*

Art. 31. *O Chefe do Executivo Municipal poderá regulamentar, no que couber, a presente Lei.*

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NÃO-ME-TOQUE - RS, 13 DE AGOSTO DE 2013.

TEODORA B. S. LÜTKEMEYER
Vice-Prefeita no exercício
do cargo de Prefeito Municipal

LUIZ PAULO MORAIS MALAQUIAS
Assessor Jurídico
OAB/RS 17.684

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

NOELI VERÔNICA MACHRY SANTOS
Secretária de Administração e Planejamento